



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

---

**OFÍCIO n. 00170/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU**

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

Ao Senhor(a) Responsável pela PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

**NUP: 00408.025333/2021-00 (REF. 5028783-10.2021.4.02.5101)**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO**

Prezados,

Segue Parecer de Força Executória anexo, para cumprimento do julgado, devendo ser encaminhadas as informações sobre a sua efetivação no prazo de 10 dias, a fim de que o Juízo seja devidamente informando.

**Prazo dia 31/03/2023.**

Atenciosamente,

MARIA CLARA DE M. COSENDEY  
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região  
Núcleo de Ações Prioritárias - NAP  
Procuradora Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE REGIONAL DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO  
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00008/2023/NAP/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 5028783-10.2021.4.02.5101**

**NUP: 00408.025333/2021-00 (REF. 5028783-10.2021.4.02.5101)**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: JORNADA DE TRABALHO**

<b>PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA</b>	
<b>Tribunal/Juízo:</b> 6a. TURMA ESPECIALIZADA DO TRF2	<b>Número do processo:</b> 5028783-10.2021.4.02.5101
<b>Entidade representada:</b> CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ	
<b>Autor(a):</b> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ**, objetivando, em sede de tutela, que seja implementado o ponto eletrônico, a fim de garantir efetivamente o controle da assiduidade e do cumprimento da jornada de trabalho de quadro de professores do réu, em especial do seguimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), em observância ao Decreto nº 1.590/95, Decreto nº 1.867/96, e à a Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Indeferido o pedido de Tutela de Urgência (evento 04).

A sentença do evento 73 julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em sede de apelação, o acórdão regional deu provimento ao recurso do MPF, para reformar a sentença e julgar procedente a pretensão autoral, conforme ementa a seguir transcrita:

### **EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA. ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. DEVER FUNCIONAL.

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS.

1. Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra Sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública proposta com o objetivo de compelir o CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ a comprovar o efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT, em cumprimento ao Decreto nº 1.590/95 e à Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).
2. Preliminarmente, não merece ser acolhida a alegação de inadequação da via eleita, eis que se revela plenamente cabível que o MPF se socorra da tutela jurisdicional, por meio da ação civil pública, para a proteção de interesses metaindividuais, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como em decorrência do exercício da função institucional do Ministério Público, a quem é dado “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (art. 129, inciso III, da CF/88). Além disso, a legislação de referência permite que as ações civis públicas tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, da Lei n. 7.347/85).
3. Cinge-se a controvérsia à apreciação de suposta ilegalidade decorrente de omissão do administrador em fiscalizar o cumprimento do dever funcional de assiduidade e pontualidade de seus servidores, ocasionando falhas no fornecimento do serviço público.
4. Na forma da Lei nº 12.772/2012, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico não se confunde com a Carreira de Magistério Superior.
5. Consoante o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.867, de 19 de abril de 1996, excetuados aqueles que estejam nas situações previstas no art. 6º, § 7º, do Decreto nº 1.590/1995, os servidores públicos das autarquias federais estão sujeitos à fiscalização acerca do cumprimento da sua jornada de trabalho, através de controle eletrônico de ponto, cuja implementação deveria estar concluída em outubro de 1996.
6. Não prospera a justificativa de ausência de recursos financeiros para a não implantação do ponto eletrônico pela Apelada, porquanto caberia a esta diligenciar para a inclusão da despesa correspondente na previsão orçamentária, não se podendo postergar indefinidamente o cumprimento de obrigação legal emanada no ano de 1996.
7. A medida de controle eletrônico de frequência não colide com a discricionariedade administrativa, haja vista que a adoção de providências visando à verificação da assiduidade e pontualidade dos subordinados não se enquadra no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, não cabendo a este optar entre exigir ou não o cumprimento das respectivas jornadas de trabalho, as quais são fixadas por lei e pelo contrato e, portanto, de cumprimento obrigatório.
8. Não somente a lei (princípio da legalidade), mas também os demais princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da moralidade e eficiência (CRFB/88, artigo 37), de observância obrigatória, impõem a fiscalização e controle, pelo administrador público, da assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício no CEFET/RJ, como dever insito à boa gestão da coisa pública, evitando o descontrole e falhas na prestação do serviço público, cuja almejada efetividade não pode ser alcançada sem a regular presença e a atuação diligente de agentes qualificados.
9. Não se diga que a procedência do pedido teria o condão de ferir o princípio da separação dos poderes, pois o pleito representa o legítimo exercício de controle jurisdicional sobre injustificável omissão estatal concernente à efetiva fiscalização do cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores públicos do CEFET/RJ integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
10. O MPF logrou êxito em comprovar a recalcitrância do CEFET/RJ em promover o efetivo controle das jornadas de trabalho dos seus servidores públicos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Esse cenário de resistência do Apelado em cumprir a Recomendação do MPF demonstra, concretamente, a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, em decorrência de conduta omissiva do CEFET/RJ, autorizando o controle judicial na presente hipótese.

21/03/2023, 16:10

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1125056296>

11. A jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de controle jurisdicional dos atos administrativos em situações semelhantes a dos autos: TRF2, APELREEX 0179842-72.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, 7ª Turma Especializada, julgado na Sessão Ordinária do dia 29/09/2021; TRF1, AC 0007046-42.2013.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 28/05/2020.

12. O próprio Apelado informa ter firmado convênio com o Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, para o uso do Sistema Unificado de Administração Pública – SUAP, com vistas à implementação do controle eletrônico de frequência dos servidores públicos, sem, contudo, comprovar que se encontra em regular funcionamento o sistema de controle de assiduidade e pontualidade para averiguação do cumprimento da carga horária dos profissionais vinculados à Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

**13. Diante da resistência do Apelado em dar efetivo cumprimento ao dever de fiscalizar, por meio de controle eletrônico de frequência, a jornada de trabalho dos seus servidores públicos não relacionados ao magistério superior, deve ser reformada a Sentença para compelir o CEFET/RJ à adoção das medidas necessárias para suprir as lacunas identificadas na atuação da Administração Pública.**

**14. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e providas para condenar o CEFET/RJ à implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para os servidores federais lotados na instituição ré, observado o art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/96.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação do MPF e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022. - grifo nosso

Não houve recurso do CEFET, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado em 09/02/2023.

Os autos baixaram à Vara de origem, tendo o CEFET sido intimado a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

## II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

### 1. Eficácia temporal da decisão:

Considerando que a Procuradoria-Regional Federal da 2ª Região foi intimada do julgado em **17/03/2023** (evento 88), esse deve ser o marco temporal a partir do qual se inicia a eficácia temporal dela (decisão) em relação à entidade representada.

### 2. Limites da decisão:

A decisão em apreço foi proferida em ação com abrangência no **âmbito dos servidores públicos do CEFET/RJ, integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, não previstos na dispensa legal disposta no art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/96.

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

(...)

§ 7º **São dispensados do controle de frequência os ocupantes de cargos:** (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

a) de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

b) do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

c) de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD - 3; (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

d) de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

No aspecto objetivo, cabe observar que o Turma Especializada proferiu acórdão transitado em julgado, que deve ter como consequência a observância das providências citadas no item "T" acima.

O dispositivo transcrito no mencionado Parecer deve servir de apoio para o cumprimento específico consistente na **obrigação de fazer**. Tal obrigação de fazer revela-se na incumbência da entidade em:

14. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e providas para condenar o CEFET/RJ à **implantação de controle eletrônico de frequência (ponto eletrônico) para os servidores federais lotados na instituição ré, observado o art. 6º, §7º, do Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 1.867/96.** - grifo nosso

### III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Já foi certificado o trânsito em julgado do processo (evento 29 - 2ª instância)

Destarte, tenho que estão presentes os requisitos de exequibilidade da decisão.

### IV - DADOS COMPILADOS

Autuação	21/04/2021
Citação	11/05/2021 (EVENTO 5)
Sentença	JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO (EVENTO 73)
Acórdão	REFORMOU A SENTENÇA, DANDO PROVIMENTO AO PEDIDO (EVENTO 15 - 2ª INSTÂNCIA)
Trânsito em julgado	09/02/2023 (EVENTO 29 - 2ª INSTÂNCIA)
Juros	X
Correção monetária	X
Prescrição	X
Honorários	ACP

21/03/2023, 16:10

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1125056296>

condenação de pagamento de Valores pretéritos	X
--	---

## V - DEMAIS INFORMAÇÕES

Esta PRF- 2ª Região deve ser comunicada sobre o cumprimento da obrigação de fazer no **PRAZO MÁXIMO DE 10 dias**, com expressa referência a este Parecer, sob pena de evidente prejuízo à ré e ao erário público, evitando a ocorrência de multas pelo seu descumprimento.

Por derradeiro, informo que a presente determinação judicial está acompanhada da decisão judicial e da respectiva análise quanto à força executória, eficácia temporal e os efeitos da aplicação no âmbito administrativo.

Quaisquer esclarecimentos deverão ser obtidos pelo e-mail **maria.cosendey@agu.gov.br**.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

MARIA CLARA DE M. COSENDEY  
Procuradoria Regional Federal da 2ª Região  
Núcleo de Ações Prioritárias - NAP  
Procuradora Federal